

TC 003.607/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Responsável: João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito municipal (gestão 1997-2000), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE por força do Convênio n. 41432/98, Siafi 355694, com o FNDE, que teve por objeto garantir, supletivamente, com recursos financeiros, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de 20 (vinte) alunos no ensino fundamental, à conta do Programa de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - PMDE.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula primeira do Convênio, foram previstos R\$ 110.100,00 para a execução do objeto, sendo esse valor total repassado pela concedente, sem contrapartidas.

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 19980B041841, no valor de R\$ 110.100,00, emitida em 1/9/1998 (peça 1, p. 134). Dos recursos, R\$ 79.900,00 foram creditados na conta específica em 4/9/1998 (peça 1, p. 68). Dos restantes R\$ 30.200,00 não consta extrato bancário que comprove seu depósito.

4. O ajuste vigorou no período de 24/6/1998 a 28/2/1999, e previa a apresentação da prestação de contas até 28/2/1999, conforme a cláusula nona, inciso II (peça 1, p. 12, 16 e 20).

EXAME TÉCNICO

5. No dia 2/7/2003, após um atraso de mais de quatro anos na apresentação da Prestação de Contas, o FNDE encaminhou ofício ao Responsável cobrando a remessa da mesma (peça 1, p. 36). O Responsável remeteu então a Prestação de Contas (peça 1, p. 46-76).

6. Analisando a documentação, o FNDE constatou que faltou a prestação de contas no tocante à quantia de R\$ 30.200,00, referente às Unidades Executoras constantes na REX-1998 (peça 1, p. 88-90) Enviou ofício ao Responsável cobrando sua remessa (peça 1, p. 82). Referido ofício foi recebido em 25/1/2005 conforme Aviso de Recebimento na peça 1, p. 94. Não consta nos presentes autos resposta do Responsável. Instaurada a Tomada de Contas Especial, foi a mesma remetida a esta Corte de Contas.

7. Da análise realizada nos autos verificamos que o valor do débito de R\$ 30.200,00 atualizado monetariamente no período de 1/9/1998 a 27/2/2013 totaliza R\$ 72.834,73 (peça 2), valor inferior a R\$ 75.000,00, montante mínimo necessário para que seja dado prosseguimento ao processo de tomada de contas especial, conforme inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa TCU n. 71/2012. Os presentes autos devem ser, portanto, arquivados sem cancelamento do débito.

CONCLUSÃO

8. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$



75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, sem prejuízo de que seja dada ciência da deliberação que vier a ser proferida ao órgão instaurador, ao FNDE e ao responsável.

BENEFÍCIOS DO CONTROLE EXTERNO

9. Como proposta de benefício potencial advinda deste processo, cita-se a expectativa de controle gerada pela atuação desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar o presente processo, com fundamento art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, à Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE e ao Responsável, Senhor João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49).

Secex-CE / 2ª DT, em 27/2/2013.

(Assinado eletronicamente)

Paulo Avelino Barbosa Silva

AUFC – Mat. 711-0